

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.315, DE 2017

Modifica a Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997 que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.315, de 2017, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe instituir consulta pública vinculante como requisito para algumas competências da ANP, envolvendo as suas atividades da área de petróleo e combustíveis.

Para esse objetivo, propõe modificar a Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Em suma, o PL 9.315/2017 acrescenta o § 1º ao art. 8º (atribuições da ANP), renumerando o parágrafo único da redação atual para § 2º, passando a incluir nova obrigação à agência:

“§1º Para dar consecução ao que determinam os incisos III, IV, VIII e IX do caput a ANP deverá realizar consulta pública com caráter vinculante nas áreas afetas aos projetos com a presença das comunidades impactadas diretas e indiretamente pelo empreendimento, independentemente do processo de licenciamento ambiental.”



Na Justificação, o autor alega que:

“Os leilões de ou rodadas de concessão do setor petróleo tem ocorrido sem que haja um debate com a sociedade impactada pelo empreendimento de maneira direta e indireta antes que seja definido pela ANP as áreas que entraram nestes editais rodadas ou leilões. Esta prática que ao nosso ver fere dispositivos constitucionais tanto do ardem econômica quanto ambientais e de defesa do consumidor. [sic]”.

E ainda que:

“... a ANP deve ter a acuidade ambiental nas suas escolhas na hora de planejar os lotes destas rodadas ou licitações, sendo certo que este planejamento não está atendendo o que determina aos dispositivos constitucionais citados... a consulta pública vinculante é o remédio que irá sanar este vício formal e a falta de participação social nos rumos da exploração de petróleo e gás no Brasil.”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Comissão de Minas e Energia (CME), no mérito, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do disposto no art. 54 do RICD.

A proposição, apresentada em 12/12/2017, foi desarquivada em 19/02/2019. Nesta CMADS, o então Relator, Dep. Merlong Solano apresentou parecer pela aprovação com substituto em 07/07/2022. Após três designações de relatores, foi designado o Dep. Ivan Valente em 24/04/2025.

Transcorrido o prazo regimental (de 26/10/2023 a 07/11/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 15.103/2025 atualizou a redação do art. 8º da Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997). Agora as competências da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) envolvem atividades econômicas dos setores do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos



biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono.

Desta feita, essas atividades destacam-se por seu elevado potencial de degradação ambiental e, por isso, demandam Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Atualmente, a recém-publicada Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) é a norma central sobre o licenciamento dessas atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. As modalidades de participação pública (consulta pública, audiência pública, reunião participativa ou tomada de subsídios técnicos), agora, além de previstas em lei, tornaram-se integrantes do licenciamento ambiental, porém as suas decisões permanecem não vinculantes¹. Antes, Resoluções do Conama² normatizavam as audiências públicas, cuja realização era opção do órgão ou dependente de solicitação dos interessados.

A audiência pública, presencial ou remota, visa dirimir dúvidas e recolher críticas ou sugestões. Já na consulta pública a autoridade licenciadora recebe contribuições por escrito de qualquer interessado. Ambas são abertas ao público em geral. Portanto, como visto, essas modalidades de participação pública são integrantes do licenciamento ambiental.

Em contrapartida, a consulta pública prevista neste Projeto de Lei não é integrante nem depende da existência de um processo de licenciamento ambiental. Trata-se de uma consulta vinculante das comunidades impactadas pelas atividades ou empreendimentos a ser realizada pela ANP nas situações de:

“Lei 9.478/1997, Art. 8º

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica (...);

IV - elaborar os editais e promover as licitações (...);

VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas (...);

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e de uso racional (...) e de preservação do meio ambiente;

¹ Lei 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são **diretrizes para o licenciamento ambiental**: I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável; II - a **participação pública**, na forma da lei; (...)

² Resoluções do Conama nº 1/1986 e 9/1987.



.....”

Assim, a consulta pública é um mecanismo de participação da sociedade para a coleta de opiniões, sugestões e críticas que confere voz real às comunidades afetadas, assegurando transparência e minimizando conflitos sociais e judiciais. Portanto, não é exclusividade dos procedimentos de licenciamento ambiental.

É importante destacar que a partir da Constituição Federal de 1988 foram atualizados os paradigmas das relações econômico-ambientais. Em primeiro lugar, a sustentabilidade deixou de ser uma simples condição externa limitante para tornar-se um princípio estruturante e direcionador das políticas econômicas nacionais. Nessa linha, a defesa do meio ambiente foi elevada à condição de princípio da ordem econômica (at. 170, VI, CF), significando que qualquer atividade econômica, no Brasil, deve respeitar e incorporar o compromisso com a sustentabilidade e a proteção ambiental.

Em segundo lugar, a Constituição reitera essa diretriz ambiental de modo ainda mais abrangente no artigo 225, impondo o dever, tanto ao poder público quanto a toda a coletividade, de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não apenas para o presente, mas igualmente para as futuras gerações. Este comando constitucional fundamenta e justifica de maneira inequívoca a necessidade de democratizar o processo de tomada de decisão envolvendo grandes empreendimentos potencialmente poluidores e degradantes, como os do setor energético.

Ademais, a proposta demonstra adesão aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS nº 9 (Indústria, inovação e infraestrutura) e nº 13 (Ação contra a mudança global do clima), reforçando que o desenvolvimento só pode ser considerado pleno e legítimo quando é sustentável, democrático e abrangente, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e nenhum grupo seja marginalizado no processo.

Como visto, permitir que as comunidades afetadas por empreendimentos da ANP tenham voz obrigatória por meio de consulta pública vinculante não é sinônimo de antagonismo entre sustentabilidade e crescimento econômico, mas sim reafirma a necessidade de conciliação entre esses



interesses, sinalizando avanço civilizatório e uma postura ética perante o dever de integrar a sociedade nos caminhos do desenvolvimento.

Por estas razões, manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei 9.315/2017, na forma do Substitutivo anexo para o mero aprimoramento redacional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.315, DE 2017

Apresentação: 20/10/2025 17:28:56.533 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 9315/2017

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para incluir a obrigação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em realizar consultas públicas vinculantes em determinadas situações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para incluir a obrigação da consulta pública vinculante pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nos casos em que define.

Art. 2º O artigo 8º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 8º.....

§1º

§2º Para dar consecução ao que determinam os incisos III, IV, VIII e IX do caput, a ANP deverá realizar consulta pública com caráter vinculante nas áreas afetas aos projetos com a presença das comunidades impactadas diretas e indiretamente pela atividade ou empreendimento, independentemente do processo de licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)

